



to — *Ernesto Júlio Navarro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Joaquim José de Oliveira* — *José Domingues dos Santos* — *César Justino de Lima Alves*.

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

**Portaria n.º 1:956**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações e nos termos do § único do artigo 89.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto com força de lei de 10 de Maio de 1919, que a 2.ª Secção da estação telegráfica central de Lisboa seja dotada com vinte ajudantes do fiel.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1919.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro*.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS E TRANSPORTES

Repartição Central

**Portaria n.º 1:957**

Tornando-se indispensável averiguar com exactidão quais as compensações que são devidas aos importadores de açúcar estrangeiro, no regime criado pelo decreto n.º 5:077, de 28 de Dezembro de 1918; e

Convindo estabelecer um regime provisório, até que possa ser decretado o comércio livre de açúcar, permitindo no entanto desde já a todos os comerciantes a faculdade de aquisição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ouvido o Ministro, interino, dos Abastecimentos, o seguinte:

a) É nomeada uma comissão, composta pelos cidadãos José Joaquim dos Santos, Ricardo Spartley e José Ferreira dos Santos, que averiguará:

1.º Quais os importadores de açúcar estrangeiro com direito à compensação concedida pelo Governo por despacho de 24 de Março de 1919, e qual a importância dessa compensação, nos termos do mesmo despacho.

2.º Quais os preços de aquisição do açúcar, devidamente comprovados pelas respectivas facturas, apólices de seguros, etc.

3.º Data do embarque e nomes dos navios em que se efectuaram os transportes;

b) São suspensas as compensações estabelecidas por despacho ministerial de 24 de Março de 1919 para os importadores de açúcar estrangeiro, até que sejam definitivamente apuradas as qualidades e quantidades de açúcar importado com direito a receber a compensação, com excepção das autorizações e respectivas guias, que tenham já sido entregues aos importadores;

c) É livre o trânsito do açúcar areado ou cristalizado, devendo contudo os refinadores observar as seguintes disposições:

1.º Compete às refinarias distribuir o açúcar refinado que produzirem, de modo que se obtenha o melhor abastecimento do país.

2.º Imediatamente à publicação deste diploma, tendo-se em vista a quantidade de açúcar existente para consumo, cada uma das refinarias indicará ao Ministério dos Abastecimentos e Transportes qual a quantidade de açúcar branco e amarelo que pode produzir e proporá a sua distribuição para diversas localidades.

3.º Desde que o Ministério dos Abastecimentos e Transportes aprove a distribuição do açúcar proposta por qualquer refinaria, poderá esta fazer as necessárias expedições seguindo as instruções que forem fornecidas por este Ministério.

4.º O Ministério dos Abastecimentos e Transportes, sempre que seja necessário para satisfazer as necessidades do consumo público, poderá indicar às refinarias as quantidades de açúcar que podem enviar para qualquer localidade onde haja falta deste género.

5.º Quando por qualquer circunstância uma refinaria desejar alterar a distribuição proposta, deverá apresentar a respectiva modificação ao Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

6.º Em seguida à chegada de cada vapor com açúcar, vindo das nossas colónias, proceder-se há como está indicado na 2.ª disposição.

d) As refinarias que forem autorizadas a produzir açúcar branco deverão enviar diariamente ao Ministério dos Abastecimentos e Transportes a nota da quantidade deste açúcar que tiverem vendido e podir no fim de cada semana uma guia para dar entrada imediatamente na Caixa Geral dos Depósitos, à ordem do Ministério dos Abastecimentos e Transportes, a importância correspondente a \$12 por cada quilograma de açúcar areado branco ou cristalizado que tiverem vendido.

e) Estas importâncias serão destinadas ao pagamento das compensações que, pela comissão a que se refere a alínea a), forem apuradas a favor dos importadores de açúcar estrangeiro.

§ único. A distribuição das referidas compensações será feita por todos os importadores e proporcionalmente às importâncias a que tiverem direito.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1919.— O Ministro, interino, dos Abastecimentos e Transportes, *Ernesto Júlio Navarro*.